



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062460 - GO
(2022/0022313-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
OUTRO NOME : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : ADRIANA CARNEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : CLAUDIA COCITO DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZ OTAVIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO : RITA MARIA BORDIGNON FARES
AGRAVADO : REGINA ELISABETE SECAF SILVEIRA
AGRAVADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO : LAIS CONSUELO RODRIGUES TOSTA
OUTRO NOME : LAÍS CONSUELO RODRIGUES TOSTA SILVEIRA
AGRAVADO : WALDYR FARES
AGRAVADO : PINDORAMA S/A
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO : USINA PANORAMA S/A
AGRAVADO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : WANDERVAL SILVA MARTINS - GO010475

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 9º; 10; 141; 278, § 1º; 370; 480, § 1º; 492; 346, § 1º; 349; 507; 489, § 1º, III e IV; 873, I, do Código de Processo Civil, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, quanto ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), "não basta a

simples interposição de embargos de declaração, é necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o reconhecimento por esta Corte da existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso." (AgInt no REsp n. 1.983.070/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062460 - GO
(2022/0022313-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
OUTRO NOME : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : ADRIANA CARNEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : CLAUDIA COCITO DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZ OTAVIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO : RITA MARIA BORDIGNON FARES
AGRAVADO : REGINA ELISABETE SECAF SILVEIRA
AGRAVADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO : LAIS CONSUELO RODRIGUES TOSTA
OUTRO NOME : LAÍS CONSUELO RODRIGUES TOSTA SILVEIRA
AGRAVADO : WALDYR FARES
AGRAVADO : PINDORAMA S/A
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO : USINA PANORAMA S/A
AGRAVADO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : WANDERVAL SILVA MARTINS - GO010475

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 9º; 10; 141; 278, § 1º; 370; 480, § 1º; 492; 346, § 1º; 349; 507; 489, § 1º, III e IV; 873, I, do Código de Processo Civil, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, quanto ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), *"não basta a simples interposição de embargos de declaração, é necessária a alegação de*

violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o reconhecimento por esta Corte da existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso." (AgInt no REsp n. 1.983.070/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A., contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TESES RECURSAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pela falta de prequestionamento das teses e normas federais, aplicando as Súmulas 211 desta Corte e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do presente recurso, afirma o agravante que houve debate prévio da Corte estadual a respeito dos temas e dispositivos legais apontados no apelo especial.

Acrescenta que apontou a violação ao art. 1.025 do CPC.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 646/655).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Reexaminando-se os autos, nota-se que nas razões do recurso especial a parte apresentou as seguintes teses:

- 1) O acórdão não foi devidamente motivado, pois é inadmissível a anulação da perícia sem demonstração de vício na realização da prova ou na instrução processual e fora das hipóteses específicas previstas na lei processual. A perícia foi colhida sobre o manto do contraditório e ampla defesa e os réus, devidamente citados, não impugnaram o laudo. Nesse capítulo, apontou violação dos arts. 370; 480 e §1º; 489, §

1º, III e IV; e 873, I, do CPC;

2) Sabe-se que o réu revel recebe os autos no estado em que se encontrar e, *in casu*, houve preclusão da oportunidade de impugnar o laudo pericial, pois "[...] *não se pode admitir é que os revéis, após prolação de sentença e produção de provas, questionem essa questão probatória, devidamente analisada pelo juízo singular, em momento inadequado, uma vez que a ausência de acompanhamento pela parte adversa foi consciente e de vontade própria*" (e-STJ fl. 527). "*Em verdade, o art. 349 do mencionado diploma legal é TAXATIVO ao determinar que a produção de provas é lícita, todavia o réu revel deve se apresentar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção, o que nitidamente, não ocorre no caso concreto*" (e-STJ fl. 527). Indicou violação aos arts. 346 e §1º; 349; 507; 278 e §1º, do CPC;

3) O colegiado proferiu decisão surpresa, tomando fundamentos diversos daqueles expostos pelas partes. Violação dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do CPC.

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial diante da ausência de prequestionamento das teses amparadas nos dispositivos legais federais, incidindo nesse ponto as Súmulas 282 e 356/STF.

Considerando, ainda, que a parte não indicou ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o recurso especial também não foi conhecido, nos termos da Súmula 211/STJ.

Com relação às teses e dispositivos legais, a decisão agravada fundamentou-se nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 628/631):

O colegiado estadual, nos autos da apelação, determinou a realização de nova perícia em razão da revelia dos réus da ação de constituição de servidão administrativa. Observam-se os fundamentos (e-STJ fls. 425/426):

No caso em exame, percebe-se claramente que na petição inicial, a parte autora ofertou o valor de R\$ 72.219,81 a título de indenização, tendo sido deferida a medida liminar para a imissão provisória na posse após o depósito do valor oferecido, sem que antes tivesse realizado a perícia.

Observa-se, também, que, somente quando proferiu decisão saneadora, após decisão de imissão na posse do imóvel, o julgador ressaltou a necessidade de realização da perícia para aferir o valor da indenização, sob o argumento de que os réus não se manifestaram sobre o preço oferecido, dado que foram declarados revéis.

Na sequência, realizada a perícia, o perito, Dr. Rodrigo Rodrigues de Cunha Gouvêa, declarou que o valor da indenização é de R\$ 19.628,19 em uma área de 4,9306 hectares (evento n. 3, doc. 22), anuindo a parte autora com o laudo pericial ao tempo em que requereu a homologação do valor indenizatório.

Ora, não se revela escorreita a decisão que determinou a imissão na posse do imóvel com base unicamente no laudo apresentado pela parte autora, devendo esta medida ser deferida, tão somente, após a realização da avaliação judicial do bem, ainda que o artigo 15 do Decreto Lei n. 3.365/41 preveja esta hipótese em caso de a parte alegar urgência.

Com efeito, há nítido perigo de dano em se permitir a imissão

provisória na posse apenas com base na avaliação unilateral da parte postulante, já que os proprietários poderão ser privados de gozar do bem sem a adequada indenização.

Situação idêntica é a que ocorre na presente demanda, pois a parte recorrente, em razão da revelia, foi penalizada após a conclusão do laudo pericial, que concluiu que o valor da indenização seria menor do que o valor oferecido na inicial.

Sendo assim, conquanto goze o laudo pericial de presunção *juris tantum* de veracidade, neste caso, os recorrentes não puderam manifestar acerca dele, seja em razão da revelia decretada, seja porque anuíram com o valor ofertado inicialmente na peça inicial, inclusive porque a parte apelada efetuou o depósito.

Registre-se que, embora deva a parte manifestar-se sobre o laudo pericial na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, **não pode prevalecer a decisão que lhe trará prejuízo em razão da revelia contra si decretada.**

Ademais, o decreto da revelia não impede **a intervenção do réu revel em qualquer fase do processo, inclusive recursal**, recebendo-o no estado em que se encontra, conforme preconiza o artigo 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deve-se sopesar que a revelia da parte requerida não leva à procedência da demanda, pois esta não incide sobre o direito da parte, mas sim sobre a matéria de fato, **devendo o juiz rechaçar pretensões infundadas.**

Portanto, sendo discrepante o valor da indenização apresentado pela parte autora na peça exordial e o valor apurado no laudo pericial, melhor caminho a seguir é decretar a nulidade para que seja outro elaborado com a presença da parte apelante.

Ao teor do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a sentença, determinando o retorno do feito ao juízo de primeiro grau a fim de que se proceda nova perícia com a participação da parte recorrente. (Grifei)

Extrai-se da transcrição que **as teses e os dispositivos legais apontados no recurso especial (9º; 10; 141; 278, § 1º; 370; 480, § 1º; 492; 346, § 1º; 349; 507; 489, § 1º, III e IV; 873, I, do CPC) não foram debatidos pelo Tribunal de origem, mesmo após os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 490/498).**

A falta de prequestionamento, como se sabe, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, porquanto impossibilita a esta instância extraordinária avaliar se o colegiado estadual violou legislação federal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º, I, DA LC N. 87/1996 E 108 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. [...]

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

[...]

X - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1898207/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. TESE DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA ORIGINALMENTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015.

[...]

V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre a tese de responsabilidade exclusiva dos sócios da pessoa jurídica originalmente executada, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

[...]

XI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1644749/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 18/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

2. Na hipótese dos autos, as teses que fundamentam a competência da justiça federal para julgar o feito não foram debatidas pelo Tribunal de origem, nem constou das razões dos embargos de declaração essa questão, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

3. Embargos de declaração acolhidos para integração do julgado, mas sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1595641/MG, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF.[...]

3. O dispositivo tido como diversamente interpretado não foi objeto da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a alegação de notoriedade do dissídio não dispensa o recorrente do devido cotejo analítico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1375344/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ART. 10 DA LEI 6.938/1981 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. [...]

2. O art. 10 da Lei 6.938/1981 não foi debatido no acórdão impugnado.

Dessa forma, ausente o requisito essencial do prequestionamento.

[...]

4. Agravo Regimental da Companhia desprovido.

(AgRg no AREsp 327.472/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Relembro que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

No entanto, como já decidido por esta Corte, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronuncia sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, imprescindível que, nas razões do recurso especial, a parte alegue violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o que não foi observado pelo recorrente.

Incidente a Súmula nº 211/STJ - "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Sobre a matéria, já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA INTEGRAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração. 7. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

[...]

(AgInt no REsp 1870468/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de direito adquirido à percepção das vantagens remuneratórias vindicadas, vinculada ao dispositivo tido como violado - arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. Agravo interno conhecido em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1677739/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (Destaques acrescentados)

Como se vê, o acórdão considerou equivocada a decisão que autorizou a imissão na posse antes da elaboração do laudo pericial o qual, sem contraditório – em razão da revelia decretada –, estabeleceu valor indenizatório inferior à oferta inicial. Diante disso, concluiu que não pode prevalecer a decisão que trará prejuízo aos revéis, porquanto a eles é assegurada a intervenção nos autos, inclusive na fase recursal, podendo o julgador, de acordo com sua ponderação, rechaçar o valor discrepante encontrado na avaliação pericial.

A transcrição da decisão agravada e o destaque dos seus trechos evidenciam que o Tribunal de origem não analisou – sob a perspectiva apontada pelo recorrente em suas teses – o conteúdo normativo dos dispositivos legais indicados. O Tribunal nada dispôs sobre as seguintes questões trazidas no recurso especial: é impossível a anulação da perícia sem apontar os vícios; houve contraditório e ampla defesa; precluiu a oportunidade de impugnação do laudo pericial; e o colegiado proferiu decisão surpresa.

Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação **ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil**, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional.

Em razão de tais deficiências, o recurso especial não foi conhecido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

Vale lembrar que "[...] o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

Assim, conforme consolidado em diversos precedentes desta Corte, "*conquanto se admita o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado no recurso especial, a tese a ela vinculada deve ter sido explicitamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de*

prequestionamento" (AgInt no AgInt no AREsp 1790161/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/10/2021, grifei.).

Sobre o art. 1.025 do CPC, vale ressaltar que "[...] *não basta a simples interposição de embargos de declaração, é necessária a **alegação de violação ao art. 1.022 do CPC** nas razões do recurso especial e o reconhecimento por esta Corte da existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso.*" (AgInt no REsp n. 1.983.070/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.062.460 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0022313-3

Número de Origem:

00260300620148090180 2603006 260300620148090180

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.

OUTRO : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
NOME

ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780

AGRAVADO : ADRIANA CARNEIRO DE FREITAS

AGRAVADO : CLAUDIA COCITO DE FREITAS

AGRAVADO : LUIZ OTAVIO ALVES SILVEIRA

AGRAVADO : RITA MARIA BORDIGNON FARES

AGRAVADO : REGINA ELISABETE SECAF SILVEIRA

AGRAVADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVADO : LAIS CONSUELO RODRIGUES TOSTA

OUTRO : LAÍS CONSUELO RODRIGUES TOSTA SILVEIRA
NOME

AGRAVADO : WALDYR FARES

AGRAVADO : PINDORAMA S/A

AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA

AGRAVADO : USINA PANORAMA S/A

AGRAVADO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO : WANDERVAL SILVA MARTINS - GO010475

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
OUTRO :
NOME : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : ADRIANA CARNEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : CLAUDIA COCITO DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZ OTAVIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO : RITA MARIA BORDIGNON FARES
AGRAVADO : REGINA ELISABETE SECAF SILVEIRA
AGRAVADO : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO : LAIS CONSUELO RODRIGUES TOSTA
OUTRO :
NOME : LAÍS CONSUELO RODRIGUES TOSTA SILVEIRA
AGRAVADO : WALDYR FARES
AGRAVADO : PINDORAMA S/A
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
AGRAVADO : USINA PANORAMA S/A
AGRAVADO : J MENDONCA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : WANDERVAL SILVA MARTINS - GO010475

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022